



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0024.14.014689-5/003  
**Relator:** Des.(a) Alberto Vilas Boas  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Alberto Vilas Boas  
**Data do Julgamento:** 26/11/2019  
**Data da Publicação:** 29/11/2019

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VEÍCULO GRAVADO COM A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E APREENDIDO POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DESPESAS E MULTA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade.

- Hipótese na qual o incidente tem por objeto examinar se o Estado de Minas Gerais e seus órgãos públicos podem cobrar do credor fiduciário o pagamento das multas, bem como o custeio das diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo gravado com a alienação fiduciária derivadas de infração de trânsito.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.014689-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - RÂU: 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. ALBERTO VILAS BOAS  
RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

## VOTO

1 - A espócie em exame.

Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Des. Kildare Carvalho, integrante da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, objetivando a uniformização de julgamento relativo às ações ordinárias em que se discute de quem seria a responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito, diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo, nas hipóteses de contrato de alienação fiduciária: se do credor fiduciário (instituído bancária) ou do possuidor direto (condutor do veículo).

No âmbito do requerimento, esclareceu o requerente que existe um número razoável de processos que contêm controvérsia sobre a mesma questão de direito.

Alegou haver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica uma vez que em consulta ao sistema de jurisprudência deste Tribunal de Justiça, verifica-se a existência de diversos entendimentos dos órgãos fracionários sobre a matéria, havendo julgados no sentido de procedência do pedido inicial e improcedência, mesmo sendo a questão de direito idêntica em todos os casos.

Mencionou diversos acórdãos nos quais o entendimento da turma julgadora foi pela

responsabilidade do possuidor direto do bem e uma outra gama de processos em que se concluiu pela responsabilidade do credor fiduciário.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP informou, no e-doc. nº 2, que não foram encontrados registros de IRDR ou súmulas sobre o assunto no âmbito deste Tribunal. Cientificou, ainda, que no Superior Tribunal de Justiça o tema foi afetado em sede de recurso especial repetitivo similar à matéria discutida no presente IRDR.

Na ocasião do julgamento, fixou-se a seguinte tese: "As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003)."

Acrescentou que no Supremo Tribunal Federal não foram encontrados temas afetados em sede de recurso extraordinários com repercussão geral, nem mesmo súmulas relacionadas à matéria ora discutida.

Após receber o incidente, solicitei que a SEPAD realizasse a pesquisa nos processos eletrônicos mediante o uso da ferramenta do RADAR para averiguar se existe repetição de processos nas instâncias do Tribunal sobre o tema: de quem é a responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito, diárias de estadia e taxas de apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária (do credor fiduciário - instituição financeira - ou do possuidor direto - condutor do veículo) (e-doc. nº 3).

A pesquisa efetuada encontrou 168 processos eletrônicos com parâmetros que poderiam alcançar o rito da matéria em questão (e-doc. nº 18).

## 2 - O juízo de admissibilidade do IRDR.

A instituição do incidente de resolução de demandas repetitivas objetiva auxiliar o Poder Judiciário a lidar com o conhecido fenômeno da litigância massiva e que sempre abrange a mesma questão jurídica no âmbito das ações individuais.

O sistema normativo processual instalado a partir do revogado Código de Processo Civil foi originariamente estruturado para atender ao litígio de natureza individual, pois até então pouco ou nenhum valor era dado ao demandismo de natureza repetitivo. Assim, como os efeitos oriundos da sentença transitada em julgado, na lide individual, ficavam restritos às partes, era necessário que cada um exercesse o direito de ação para receber a proteção do direito que julgava ser titular.

É certo, ainda, que a promulgação do atual - e analítico - texto constitucional impulsionou a busca pela tutela jurisdicional quanto aos direitos individuais e sociais nele especificados, e, a crescente conscientização dos cidadãos sobre suas prerrogativas constitucionais gerou um volume bastante considerável de ações no âmbito do Poder Judiciário.

Conquanto o sistema normativo tenha criado alternativas para tratar, por meio de ação civil pública, a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Leis nº 7.347/85 e 8.078/90), é certo que a repetição de ações persistiu de forma intensa e constante.

Criou-se, na forma como afirmam Luiz Guilherme Marinoni e outros, "uma anomalia no sistema processual", haja vista que uma questão jurídica passou a ser examinada, pelo Poder Judiciário, de forma repetida. E, esta multiplicação trouxe uma situação inconveniente que se traduziu no tratamento jurisdicional distinto para uma mesma questão jurídica.

Esse quadro de ofensa à isonomia e à segurança jurídica derivada da repetição de demandas que abrangem questão jurídica idêntica propiciou, com o novo Código de Processo Civil, a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas que se traduz numa técnica que permite uniformizar a aplicação do Direito.

Na espécie em exame, é preciso averiguar a presença dos requisitos estabelecidos no art. 976, NCPC, para que seja possível efetuar um juízo prévio de admissibilidade quanto à instauração do

incidente.

Dentro da perspectiva normativa proposta pela nova lei processual civil, é preciso considerar que o IRDR somente é cabível quando houver "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" (art. 976, I, NCPC).

Esse requisito abrange a demonstração, no caso concreto, de visível reiteração de causas que podem gerar a emissão de pronunciamentos distintos sobre uma única questão de direito.

Sobre o tema, a doutrina enfatiza que:

Em primeiro lugar, como afirma o art. 976, I, esse incidente só se presta quando houver efetiva multiplicação de processos. Obviamente, se uma questão de direito não se repetir em várias demandas, de modo a potencialmente comprometer o princípio da isonomia e a racionalidade do sistema encarregado de administrar a justiça, por mais relevante que seja, não se admitirá a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas que, como o próprio nome indica, se presta apenas para a solução de casos repetitivos. Note-se que não basta o potencial risco de multiplicação. Ou seja, não basta que a questão de direito tenda a repetir-se em outras causas futuras. É necessário que a reprodução dessa questão em outros processos seja concreta, efetiva, existente já no momento em que é instaurado o incidente. É o que se extrai do art. 976, I, quando alude à necessidade de haver "efetiva repetição de processos." - (Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Volume II / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 578/579).

Esse requisito encontra-se caracterizado no incidente ora requerido. O levantamento feito em setor administrativo competente do Tribunal demonstra que a questão jurídica que se objetiva analisar está se reproduzindo de forma concreta, na medida em que, até o momento dos casos já julgados, existiam, até a data da pesquisa feitas poucos dias após a distribuição do incidente, cerca de 168 processos que podem tratar do mesmo tema.

Outrossim, o requisito especificado no art. 976, II, NCPC - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica - está delineado pelos julgados que foram arrolados na petição formulada pelo requerente e que demonstram que não há uniformidade de tratamento à questão jurídica.

Enfatizo que, em um primeiro momento, cheguei a considerar ser incabível a instauração do presente incidente tendo em vista a regra inserta no § 4º do art. 976 do CPC segunda a qual "quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

Todavia, em pesquisa à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observei que conquanto tenha sido fixada tese - já transcrita acima - em julgamento realizado em 27.4.2011, o posicionamento do próprio STJ modificou-se nesses últimos anos, conforme pode se verificar da análise dos seguintes julgados:

Tese fixada em sede de recurso repetitivo

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO.**

1. As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.114.406/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 09/05/2011)

Entendimento atual

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens.

2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/10/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo.

4. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.

5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta.

6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1657752/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DO VEÍCULO EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ANUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LIMITAÇÃO DE COBRANÇA A TRINTA DIAS. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária" (AgRg no REsp 1.016.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.11.2013, DJe de 21.11.2013).

2. A limitação a trinta dias do valor devido pelo credor fiduciário ao proprietário de pátio privado responsável pela guarda e conservação do veículo apreendido, em cumprimento a ordem judicial, além de não encontrar previsão legal, tendo em vista que a limitação prevista no art. 262 do CTB somente se aplica em caso de apreensão decorrente de penalidade imposta por infração de trânsito, configuraria enriquecimento sem causa da instituição financeira, a qual se beneficiaria do serviço sem nenhuma contraprestação.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 910.776/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DE DEPÓSITO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. "O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária." (AgRg no REsp 1.016.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.11.2013, DJe 21.11.2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. - (AgRg no AREsp 706.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

Nesse particular, a mudança de posicionamento do STJ acabou por influenciar em entendimentos dissonantes neste Tribunal uma vez que alguns seguem a tese fixada em recurso repetitivo e outros decidem de acordo com o posicionamento mais recente.

Outrossim, outra ressalva a ser feita diz respeito à competência desta 1ª Seção Civil e que abrange a competência das 1ª a 8ª e 19ª Câmaras Cíveis. Dessa forma, a questão jurídica a ser examinada por esta 1ª Seção Civil deve perquirir se o Estado de Minas Gerais e seus órgãos públicos podem cobrar do credor fiduciário o pagamento das multas de trânsito, bem como o custeio das diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo gravado com a alienação fiduciária.

Dentro dessa perspectiva, considero reunidos os requisitos estabelecidos no art. 976, NCPC, e, considero ser possível a tramitação do IRDR no âmbito da 1ª Seção Civil.

### 3 - Conclusão.

Fundado nessas razões, admito o incidente de resolução de demandas repetitivas e declaro que o seu objeto é saber se o Estado de Minas Gerais e seus órgãos públicos podem cobrar do credor fiduciário o pagamento das multas, bem como o custeio das diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo gravado com a alienação fiduciária derivadas de infração de trânsito.

Em consequência e independentemente de publicação do acórdão, determino a suspensão dos processos pendentes de julgamento no âmbito da 1ª a 8ª e 19ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça e aqueles que estão em andamento na primeira instância, bem como os que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública da referida comarca (art. 982, I, NCPC).

Comunique-se à 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para dar a necessária publicidade à admissão deste incidente, inclusive a menção ao seu objeto.

Em ocasião oportuna, os autos devem ser conclusos para que seja providenciada a intimação das partes interessadas a participar do contraditório que antecederá o julgamento de mérito do incidente.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH

Acompanho o eminente Relator, diante da coexistência dos requisitos exigidos pelo art. 976 do CPC, com a demonstração da efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica com a proliferação de decisões conflitantes pelas Câmaras Cíveis de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DESA. ALICE BIRCHAL

O julgamento que aqui se impõe reside no juízo de admissibilidade do presente IRDR que, nos termos do art. 976, do CPC, dependerá da demonstração de que há, simultaneamente: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Quanto aos requisitos necessários à admissão do IRDR, leciona o eminente prof. Humberto Theodoro Jr.:

"Exige o NCPC que seja atual a efetiva pluralidade de processos, com decisões dísparas acerca da interpretação da mesma norma jurídica. O incidente, em outros termos, não foi concebido para exercer uma função preventiva, mas repressiva de controvérsias jurisprudenciais preexistentes.

Correta a advertência de que a lei não exige o estabelecimento do caos interpretativo entre milhares de causas. Basta que haja 'repetição de processos' em número razoável para, diante da disparidade de entendimentos, ficar autorizado o juízo de 'risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica. Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e de decisões conflitantes, quanto à aplicação da mesma norma." (THEODORO JÂNIO, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 914, grifo nosso).

In casu, conforme apontado pelo d. Desembargador Relator, a Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD, informou a existência de "168 processos eletrônicos com a utilização dos parâmetros" "que podem alcançar o mérito da matéria em questão" (doc. 18), sendo constatado o preenchimento do primeiro requisito indicado acima, atinente à efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Noutro giro, no que tange à existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, também vejo que há, sobretudo em razão do aparente reposicionamento do STJ quanto ao tema, entendimentos divergentes neste e. Tribunal, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de multas, taxa de depósito e remoção do bem, além de taxas de estadia em pátio, e etc., ao possuidor direto do imóvel e outros julgados atribuindo a responsabilidade por tais despesas ao credor arrendatário.

Nesse sentido, transcrevo trecho do pedido de instauração do IRDR, formulado pelo culto Desembargador Kildare Carvalho, em que há a indicação precisa de precedentes em ambos os sentidos:

Nessa ordem de ideias, indico abaixo alguns dos vários processos em que a divergência se faz presente acerca da mesma tese perante este Tribunal de Justiça:

- Entendendo pela responsabilidade do possuidor direto do bem:

- Desa. Hilda Teixeira da Costa: 1.0024.14.144379-6/001
- DAs. Elias Camilo: 1.0024.13.350672-5/001
- DAs. Corrêa Júnior: 1.0024.13.350671-7/002
- DAs. Alberto Vilas Boas: 1.0024.14.121243-1/001
- DAs. Wander Marotta: 1.0024.13.252741-7/002
- DAs- Teresa Cristina da Cunha Peixoto: 1.0024.14.014682-0/003
- DAs. Jair Varão: 1.0024. 13.423645-4/001
- DAs. Afrônio Vilela: 1.0024.14.121244-9/001
- DAs. Carlos Roberto Faria: 1.0024.14.014685-3/005

- Entendendo pela responsabilidade do credor fiduciário:

- Desa. Sandra Fonseca: 1.0024.13.303119-5/002
- Des. Josué Arthur Filho: 1.0000.17.075976-5/001
- Des. Washington Ferreira: 1.0024.13.255913-9/003
- Des. Saldanha da Fonseca: 1.0027.12.001298-7/002
- Des. Versianni Penna: 1.0024.14.121245-6/001
- Des. Arnaldo Maciel: 1.0352.16.002639-4/001
- Des. Josué de Carvalho Barbosa: 1.0084.15.000413-7/001
- Desa. Yeda Athias: 1.0024.14.096958-5/002
- Des. Luciano Pinto: 1.0301.16.001226-8/001
- Desa. Ângela de Lourdes Rodrigues: 1.0024.14. 121247-2/002

Por fim, na esteira do entendimento perfilhado pelo ilustre Relator, entendo que o julgamento do Recurso Especial de nº 1.114.406/SP, em 2011, pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/73 não é suficiente, in casu, para afastar a possibilidade de admissão do presente IRDR, haja vista o reposicionamento daquela Corte acerca da matéria debatida.

Com tais considerações, acompanho o d. Des. Relator, Alberto Vilas Boas, e voto pela admissão do presente Incidente.

Assim como voto.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA (1.º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E PRESIDENTE DA 1.ª SEÇÃO CÍVEL)

Na espécie, não se tratando de situação que enseja a aplicação da parte final do art. 29, inciso XV, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, que prevê que compete ao 1.º Vice-Presidente proferir voto em caso de empate nas Sessões Cíveis, abstenho-me de votar.

SÂMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS."